DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5871/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/4683/2014
PROTOCOLO	:	1486544
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 038/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE UNIFORMES PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.414,40

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 038/2014, formalizado em 30/01/2014 entre a **Prefeitura Municipal de Bonito/MS** e a pessoa jurídica **G & L Indústria e Comércio Ltda.**, objetivando a contratação de empresa para confecção de uniformes para atender a demanda do Município, com valor contratual no total de R$ 36.414,40.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 014/2014, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 8002/2014, opinando:

> *"1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16991/2015, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos consta, e consubstanciado na manifestação da equipe técnica (fls. 283 a 286), este Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei Complementar (estadual) n.º 148, de 11 de agosto de 2010, opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do Contrato, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A análise processual recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 014/2014 **(1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 038/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 25 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

Pri.